

PROJETO DE LEI Nº DE 2011

(Do Senhor Domingos Sávio)

Altera a redação do art. 139-A da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, acrescentando novo parágrafo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 139-A da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 139-a.....

.....

§ 3º Poderá a moto-frete transportar por vez, sem o auxílio do side –car, no máximo um botijão de gás de até 13 kg ou um galão de água de até 20 litros, desde que instalados dispositivos para transporte de carga de acordo com o previsto no § 1º deste art.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 12.009/2009, em seu Art.139-A § 2º, ao autorizar o transporte de gás e água por meio moto-fretes, porém limitando a autorização àquelas que dispõe de um side-car acoplado praticamente inviabilizou a motocicleta como meio de transporte desse tipo de mercadoria.

O uso de motocicletas para a entrega de gás e água é intenso nos locais onde não há uma entrega regular por meio de outros tipos de veículos motorizados, principalmente em lugares de difícil acesso tais como morros e aglomerados urbanos com vielas estreitas e em áreas rurais, locais onde as motocicletas com side-car e outros veículos maiores não têm condições de trafegar.

O fato obriga os consumidores mais carentes a fazerem o transporte nas costas em subidas íngremes ou por longas distâncias.

Por todo o exposto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei, que só tem a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população que vive nas áreas mais carentes e sem uma adequada infraestrutura de transporte.

Sala das Sessões, de agosto 2011

**Deputado Domingos Sávio
Vice- líder PSDB**